



07/07/2026

Número: **5002976-10.2026.8.13.0271**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Frutal**

Última distribuição : **23/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.109.524,39**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
[REDACTED]	
	ROBERTO MONSON QUATRINI NETO (ADVOGADO)
[REDACTED]	
	JORGE LUIZ REIS FERNANDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10709056459	07/07/2026 13:55	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Frutal / 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal

Praça Sete de Setembro, 50, Centro, Frutal - MG - CEP: 38200-075

PROCESSO Nº: 5002976-10.2026.8.13.0271

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos etc.,

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Ordinária** ajuizada por [REDACTED]
[REDACTED] em desfavor do [REDACTED].

Narra o autor, em síntese, que é produtor rural dedicado ao cultivo de soja transgênica em área de 141,28 hectares da Fazenda [REDACTED], no município de Frutal/MG (matrículas [REDACTED] do Cartório de Registro de Imóveis de Frutal). Para custeio da safra 2024/2025, emitiu, em 6 de março de 2024, a Cédula Rural Pignoratícia [REDACTED] em favor do [REDACTED], no valor original de R\$ 804.160,11, com vencimento inicial em 22/06/2025 e garantia por penhor cedular de lavoura. Em abril de 2025, o próprio réu reconheceu as dificuldades do mutuário e celebrou Aditivo de Retificação e Ratificação, prorrogando o vencimento para 22/03/2026 e atualizando o saldo devedor para R\$ 990.427,73.

Sobrevindo a safra 2025/2026, alega o autor que a lavoura foi gravemente comprometida por fatores alheios à sua vontade: veranicos no período vegetativo da cultura e chuvas excessivas durante a colheita, resultando em queda de produtividade de 3.800 sc/ha para 2.760 sc/ha (redução de 27,4%) e perda média certificada de 95%, conforme Laudo Técnico elaborado pela PLANAP – Planejamentos Agropecuários Ltda., empresa credenciada pelo próprio [REDACTED] para esse fim. A receita auferida totalizou R\$ 682.382,40 contra despesas de R\$ 1.234.950,90, acarretando déficit de R\$ 552.568,50.



Aduz, outrossim, que em 12/03/2026 protocolou perante a agência do réu o Pedido de Prorrogação de Operações Rurais instruído com o referido laudo técnico, documentação fotográfica georreferenciada e notas fiscais comprobatórias. O [REDACTED] indeferiu verbalmente a solicitação. Em 20/03/2026, o autor formalizou pedido de reconsideração, tendo o banco condicionado o deferimento da prorrogação a: (i) apresentação de nova garantia real imobiliária; e (ii) antecipação de R\$ 600.000,00 oriundos de parcelas de custeio de cana-de-açúcar com vencimento previsto para agosto de 2026. O autor, demonstrando boa-fé, chegou a propor amortização parcial de R\$ 200.000,00 até 20/04/2026, proposta não acolhida.

Sustenta que as exigências do réu são juridicamente inadmissíveis por violarem o MCR 2.6.4, item 4, e a Súmula 298 do STJ, que consagram o direito subjetivo do produtor rural ao alongamento do crédito quando verificadas as hipóteses legais.

Requer, assim, a procedência da ação com: a) declaração e reconhecimento do direito subjetivo à prorrogação compulsória da Cédula Rural Pignoratícia [REDACTED]; b) determinação ao [REDACTED], para que efetive o alongamento da cédula pelo prazo de 10 anos, com pagamento em parcelas anuais, mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados, sem incidência de juros moratórios, multas ou qualquer penalidade pelo período de inadimplemento. Pugnou pela concessão de tutela provisória.

Na decisão de ID. 10650150284 foi deferida a tutela postulada.

Audiência de conciliação infrutífera no ID. 10199886619.

Citada, a parte ré apresentou contestação de ID. 10670034886 por meio da qual arguiu preliminares e, no mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do alongamento da dívida. Requer a improcedência da ação.

As partes requereram o julgamento antecipado do feito (ID. 10683401012 e ID. 10683587131).

Decisão saneadora de ID. 10683991755.

É o relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende o alongamento da dívida rural adquirida por meio da Cédula Rural Pignoratícia [REDACTED], contratada em março/2024.

Extraí-se da cédula rural (ID. 10154194444) que o vencimento da dívida estava previsto para o dia 22/06/2025. Em abril de 2025, as partes celebraram Aditivo de Retificação e Ratificação, prorrogando o vencimento para 22/3/2026, tendo a parte autora requerido administrativamente em 11/3/2026 o alongamento da dívida rural – ID. 10649904561.

Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, “o financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural e pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das cédulas de crédito rural” para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Quanto ao direito ao alongamento da dívida rural, dispõe a súmula n. 298 do STJ, “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.



Referida súmula tem como precedentes o julgamento de casos submetidos àquele sodalício visando à aplicação da Lei 9.138/1995, que dispõe sobre o crédito rural e a possibilidade de alongamento de dívidas daí originadas, conforme dispõe o seu art. 5º:

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I – de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II – realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III – realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV – realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

O art. 14 da Lei n. 4.829/65 – que disciplina a concessão de crédito rural – atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para dispor acerca dos “*termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito*”, autorizando, por conseguinte, a aplicação do Manual de Crédito Rural, editado pelo BACEN, em que casos como o dos autos, com a alteração de prazos e encargos instituídos pela instituição financeira.

Há de serem observados os requisitos legais previstos para a concessão do alongamento, sem os quais não se cogita de renegociação da dívida.

Um desses requisitos ressaí, cristalino, do Manual de Crédito Rural, exigindo do produtor rural a prova de que o mutuário se encontra incapacitado de efetuar os pagamentos, e em consequência das seguintes hipóteses (MRC, capítulo 2, seção 6):

9 – Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

a) dificuldade de comercialização dos produtos;

b) frustração de safras, por fatores adversos;

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Por oportuno, é válido ressaltar que, nos termos do art. 187, I da Constituição Federal, os



“instrumentos creditícios e fiscais” integram o planejamento e a execução da política agrícola no país, sendo o Conselho Monetário Nacional, o órgão controlador dos recursos destinados ao crédito rural (art. 16 da Lei 4.829/1965).

Assim, as instituições financeiras autorizadas a operarem o crédito rural, o qual possui regulamentação, origem e destinação específicas, já o fazem cientes dos benefícios que devem ser concedidos aos produtores rurais que utilizam destas linhas de crédito, cuja política tem um caráter não só de incentivo, mas também de proteção à produção agropecuária do país que se encontra sujeita a diversas intempéries por diferentes fatores.

No caso, o autor sustentou que faz jus ao alongamento da dívida, em virtude de veranicos no período vegetativo da cultura e chuvas excessivas durante a colheita, o que teria comprometido a atividade econômica de forma grave. Nesse sentido, juntou aos autos inúmeros documentos: a) Laudo Técnico de Prorrogação de Operação Rural – Custeio (ID 10649904561), elaborado pela PLANAP – Planejamentos Agropecuários Ltda. e subscrito por Engenheiro Agrônomo habilitado [REDACTED], documenta a ocorrência de veranicos no estágio vegetativo da cultura seguidos de chuvas excessivas e consecutivas no período de colheita, com queda de produtividade de 27,4% (de 3.800 para 2.760 sacas), perda média certificada de 95%, comprometimento da qualidade do grão (alta umidade e grãos avariados, com elevados descontos nos armazéns) e déficit operacional de R\$ 552.568,50 (receita de R\$ 682.382,40 contra despesas de R\$ 1.234.950,90); b) documentação fotográfica georreferenciada, com data e hora, e converge com o quadro de vulnerabilidade hídrica reconhecido pelo Plano Estadual de Enfrentamento à Seca e Estiagem 2025-2031 (ID 10649920632); c) 14 notas fiscais de venda à Campofert (fevereiro/março de 2026) e o romaneio de pesagem (382.375 kg comercializados — menos de 72% da produção prevista) comprovam preço obtido de R\$ 1,75, inferior em 7,9% ao projetado (R\$ 1,90), em contexto de queda de preços da soja e de elevação dos custos logísticos no exato período do escoamento da safra.

Portanto, não restam dúvidas de que o autor possui o direito ao alongamento da dívida, uma vez que o contrato acostado aos autos se refere ao financiamento da atividade de produção rural desenvolvida pelo autor.

As regras ordinárias de experiência mostram que não são raras as vezes que as instituições financeiras, visando frustrar o direito dos produtores rurais, transmutam a natureza jurídica das negociações financeiras, a fim de retirar o caráter de custeio rural, exatamente para obrigar o produtor a honrar seu compromisso mesmo diante de dramática situação adversa.

À vista disso, considerando que o autor se desincumbiu do ônus relacionado à demonstração da incapacidade de pagamento em razão de eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, faz jus à prorrogação da dívida rural, nos termos do Manual de Crédito Rural, que se aplica ao caso em razão da Lei 4.829/65, em seu artigo 14, disciplinar a concessão do crédito rural, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional a competência para dispor acerca dos termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/3/2026 e o pedido de reconsideração em 20/3/2026 (ID 10649922040), ambos anteriores ao vencimento da obrigação (22/03/2026), devidamente instruídos com o laudo, as fotografias, as notas fiscais e os romaneios, circunstância expressamente reconhecida pelo e. TJMG no acórdão de ID 10695576529 como reforço da plausibilidade do direito.

A impugnação genérica do réu ao laudo não encontra o menor respaldo nos autos.

O próprio Aditivo de Retificação e Ratificação firmado em abril de 2025 (IDs 10649910079 e 10670034489), pelo qual o banco prorrogou o vencimento original de 22/06/2025 para 22/03/2026, constitui reconhecimento, pela própria instituição, das dificuldades enfrentadas pelo mutuário, o que torna a recusa subsequente, verbal e imotivada, ainda mais incompatível com a conduta anterior do credor.

As duas condicionantes (apresentação de nova garantia real imobiliária e antecipação de R\$ 600.000,00) não encontram amparo normativo e esvaziam o núcleo do direito assegurado pelo MCR.



As adversidades climáticas que comprometeram a safra: veranicos e chuvas excessivas na colheita, configuram fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, caracterizando caso fortuito/força maior nos termos do art. 393, caput e parágrafo único, do Código Civil, pelo qual o devedor não responde, ausente cláusula expressa de assunção desse risco.

Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396 do CC). O inadimplemento no vencimento de 22/03/2026 foi, portanto, involuntário, e é descabida a incidência de juros moratórios, multa contratual ou quaisquer penalidades no período compreendido entre o vencimento e a formalização do alongamento ora determinado, mantidos exclusivamente os encargos financeiros de normalidade originalmente pactuados, como impõe o próprio MCR 2-6-4 (“aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito”).

Comprovados os requisitos, o alongamento é medida que se impõe, restando fixar-lhe as condições. O autor postulou prazo de 10 anos, em parcelas anuais e sucessivas, a primeira em 22/3/2027, apoiado no laudo de capacidade de pagamento que projeta a retomada da capacidade produtiva nas próximas safras (área de 141,28 ha e produtividade estimada de 3.800 sacas nos dois anos seguintes).

O réu, a quem incumbia a análise técnica da capacidade de pagamento, recusou-se a fazê-la na via administrativa, impondo condicionantes ilegais, e, em juízo, não produziu nenhuma contraprova sobre o fluxo de receitas do empreendimento, limitando-se a invocar, em pedido subsidiário, o teto temporal de 2030 previsto na Resolução CMN nº 4.591/2017 - norma inaplicável ao caso. Não pode a instituição financeira, que se omitiu do dever de análise e abriu mão da instrução probatória, beneficiar-se da própria inércia para reduzir o prazo tecnicamente amparado no único laudo dos autos (art. 373, II, do CPC).

O prazo decenal, com parcelas anuais compatíveis com o ciclo da atividade agrícola (art. 50, inciso V, da Lei nº 8.171/1991: cronograma de pagamento conforme a natureza da operação e a capacidade de pagamento em virtude da comercialização), guarda proporção com o déficit apurado (R\$ 552.568,50) frente ao saldo devedor (R\$ 990.427,73).

Por fim, comprovada o bloqueio (Documentos 4 e 5 – ID 10683426188), faz-se necessário que o réu restabeleça os limites do cartão de crédito do autor nas condições vigentes antes do bloqueio, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos.

Deixo de aplicar, neste momento, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º, do CPC), reputando suficientes, por ora, as astreintes já cominadas, sem prejuízo de sua imposição na hipótese de nova recalcitrância, o que fica expressamente advertido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR o direito subjetivo do autor à prorrogação compulsória (alongamento) da Cédula Rural Pignoratícia nº [REDACTED]**, emitida em 06/03/2024 e aditada em abril de 2025, com fundamento no MCR 2-6-4, item 4, alíneas "a" e "b" (Resoluções CMN nº 4.883/2020, 4.905/2021 e 5.229), na Súmula 298 do STJ, nos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.829/1965, no art. 13 do Decreto-Lei nº 167/1967 e no art. 50, inciso V, da Lei nº 8.171/1991; b) **CONDENAR o réu, em obrigação de fazer** (arts. 497 e 536 do CPC), a formalizar, mediante aditivo (art. 13 do Decreto-Lei nº 167/1967), no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, o alongamento da Cédula Rural Pignoratícia [REDACTED] pelo prazo de 10 anos, em parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 22/03/2027, mantidos os encargos financeiros de normalidade originalmente pactuados, vedada a incidência de juros moratórios, multa ou quaisquer penalidades relativas ao período compreendido entre 22/03/2026 e a formalização do aditivo, ante o afastamento da mora (arts. 393, caput e parágrafo único, e 396 do Código Civil), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$



200.000,00, sem prejuízo de, persistindo o inadimplemento da obrigação de fazer, considerar-se judicialmente prorrogada a cédula nos termos desta sentença, para todos os efeitos legais (art. 536, caput e § 1º, do CPC).

Ratifico a tutela provisória outrora concedida.

Determino ao réu o restabelecimento integral dos limites do cartão de crédito do autor, nas condições vigentes antes do bloqueio, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos, sob pena de majoração das astreintes (art. 537, § 1º, do CPC), ficando o réu advertido de que nova conduta de embargo à efetivação das decisões judiciais ensejará a aplicação da multa do art. 77, § 2º, do CPC;.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, atento aos elementos dispostos no art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, **intime-se** a parte apelada, nos termos do §1º do art. 1.009 do CPC, para apresentar **contrarrazões** no prazo de 15 dias. Após, nos termos do §3º do art. 1.009 do CPC, **remetam-se** os autos ao e. TJMG.

Ficam as partes advertidas de que, havendo a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Frutal, data da assinatura eletrônica.

POLLYANNA LIMA NEVES TOLEDO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Frutal

